

**A MEMÓRIA, A HISTÓRIA E O ROMANCE EM CADEIA DE
RONALD DWORKIN:
A BUSCA DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**
Lívia Salvador Cani¹

Fecha de publicación: 01/01/2015

SUMÁRIO: 1. Considerações Iniciais. 2. A memória e a história no Direito: sua importância para as decisões judiciais. 3. O romance em cadeia de Ronald Dworkin: a interpretação do Direito através da literatura. 4. A utilização da memória, história e do romance em cadeia de Ronald Dworkin para construção de um novo direito pelos magistrados brasileiros. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

RESUMO:

Ronald Dworkin sustenta que o Direito é interpretação, afastando o positivismo demonstrando assim, a importância da literatura para uma nova compreensão do texto jurídico pelos magistrados. Este autor desenvolve a teoria chamada Romance em Cadeia, comparando os juízes a escritores de um romance, devendo as decisões judiciais obedecer a uma lógica sequencial, como se cada magistrado ao decidir, elaborasse um novo capítulo. Buscaremos compreender de que maneira a utilização da memória, da história e do Romance em Cadeia de Dworkin são fundamentais para a construção de um novo Direito pelos magistrados brasileiros. A metodologia utilizada nesta pesquisa será a qualitativa bibliográfica de cunho descritivo.

Palavras-chaves: memória, história, interpretação.

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Pós Graduanda em Direito Individual e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Advogada, participante do Grupo de Pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Advogada. Email: liviascani@gmail.com

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ronald Dworkin busca através de uma nova interpretação enxergar o Direito de uma maneira diferente. Ele propõe que todos os operadores do Direito, através de outras ciências, solucione casos difíceis os “*hard case*”.

O autor cria a teoria chamada de Romance em Cadeia, comparando os julgadores como escritores de um romance. Sendo que cada capítulo escrito seria equivalente a uma decisão, os juízes devem atuar em conjunto interpretando os casos semelhantes de maneira similar. Assim os juízes que estivessem julgando lides atuais, deveriam ater-se a decisões passadas e interpretar de maneira sequencial.

A memória e a história mostram-se cada vez mais presentes na interpretação do Direito, estas ficam evidentes na teoria de Ronald Dworkin, através do resgate de decisões pretéritas. Ao escrever o romance o julgador considera a história e a memória daquela sociedade e de que forma isso pode vir a influenciar seu julgamento. A história e a memória desta forma rompem com a visão tradicional de suas funções e suas limitação influenciando em diversas outras ciências como o Direito.

O que propõe o filósofo norte-americano não é a construção de um novo Direito, mas uma interpretação que vá além do ordenamento jurídico, buscando nas mais diversas ciências, uma forma de julgar de maneira justa e coerente.

Desta forma, o autor busca através da teoria do Romance em Cadeia que o Direito não se limite a uma interpretação literal das normas. Por meio da literatura, Dworkin almeja que todos os operadores do direito interpretem as leis e entendam desde a sua criação qual o seu objetivo e relevância de sua aplicação para a sociedade no geral.

Através da teoria desenvolvida por Ronald Dworkin, será feita uma análise da utilização da memória, da história e do Romance em Cadeia para a construção de um novo Direito pelos magistrados brasileiros. E de que maneira estas concepções podem trazer ao sistema jurídico uma inovação na interpretação de casos complexos.

Diante do exposto, e sem a pretensão de exaurir a temática, o objetivo deste estudo é: descrever de que forma a memória, a história e o Romance em Cadeia de Ronald Dworkin podem ser utilizados em uma nova interpretação do Direito pelos magistrados brasileiros. A roupagem metodológica deste ensaio é uma pesquisa qualitativa bibliográfica, de cunho descritivo.

Esta pesquisa funda-se no seguinte questionamento: podem os

magistrados brasileiros utilizar-se da memória, história e da Teoria do Romance em Cadeia de Ronald Dworkin para a interpretação do Direito brasileiro?

2. A MEMÓRIA E A HISTÓRIA NO DIREITO: SUA IMPORTÂNCIA PARA AS DECISÕES JUDICIAIS

A memória, largamente utilizada na história e na psicologia por meio de sua multidisciplinaridade também ganha espaço no Direito, demonstrando desta forma suas diversas acepções. Sobre esta ligação da memória com diversos ramos das ciências sociais, Machado (2012, p. 22) nos remete que esta “traz em si, portanto, a possibilidade de reverter às incongruências por meio do inconformismo com o passado trazido à tona”.

Relembrar o pretérito, trazendo-o para o presente conscientiza a sociedade sobre sua origem, a formação de seu povo, da cultura e da identidade, é o lembrar para não esquecer, lembrar para não repetir os mesmos erros. Sendo assim, não seria possível a existência do ser humano em coletividade sem a presença da memória, já que são as experiências passadas uma bússola aos passos presentes.

Paul Ricoeur (2012, p. 107-108) afirma que três traços costumam ser ressaltados em favor do caráter essencialmente privado da memória: primeiramente a memória parece de fato ser radicalmente singular: minhas lembranças não são as suas. Não se pode transferir as lembranças de um para a memória do outro; em seguida, o vínculo original da consciência com o passado parece residir na memória; E finalmente, é a memória que está vinculada ao sentido da orientação na passagem do tempo; orientação em mão dupla, do passado para o futuro, de trás para a frente, por assim dizer, segundo a flecha do tempo da mudança, mas também do futuro para o passado, segundo o movimento inverso de trânsito da expectativa à lembrança, através do presente vivo.

Analisando esta perspectiva de Ricoeur, é nítida a importância do passado para a compreensão do presente e da formação da identidade do indivíduo dentro da sociedade. Este resgate nos remete às atuais consequências de situações pretéritas na atualidade e a acumulação de conhecimentos para práticas futuras. O filósofo francês ainda nos diz que cada um possui suas próprias lembranças e que a memória de cada indivíduo é construída de acordo com a consciência de cada um.

A preocupação em manter viva a história de uma sociedade, nos remete à importância para a construção da identidade de um povo. Conservar a memória situa o indivíduo no tempo, o conscientiza sobre seus iguais, buscando direitos e exercendo a cidadania.

Os estudos sobre a memória, de Maurice Halbwachs (2006, p. 30), classificam a memória em individual e coletiva. Para o autor nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Diante desta colocação do sociólogo francês, a memória será construída de maneira coletiva haja vista a natureza humana de viver em sociedade e a relação entre indivíduos.

Sobre a memória individual Halbwachs (2006, p. 39), acredita que esta somente será construída com a memória coletiva não bastando reconstruir pedaço a pedaço a imagem de um acontecimento passado para obter uma lembrança. É preciso que esta reconstrução funcione a partir de dados ou de noções comuns que estejam em nosso espírito e também nos dos outros, porque elas estão sempre passando destes para aqueles e vice-versa, o que será possível somente se tiverem feito parte e continuarem fazendo parte de uma mesma sociedade, de um mesmo grupo.

É importante a memória coletiva, sendo esta mais forte e duradoura, devido a sua construção, com a participação da sociedade, mas isso não faz a memória individual de menor importância pelo fato desta ser responsável para a construção da identidade do indivíduo.

A memória social ou coletiva é de grande relevância conforme já exposto, sendo o não esquecimento, um dos elementos formadores da história visando à construção da identidade coletiva. Sobre a memória social assim dispõe Dantas, (2010, p. 55):

A memória social é pública, e por ser compartilhada consegue sobreviver aos indivíduos, transcendendo-os. É capaz de multiplicar-se e de dinamicamente formar a mentalidade e a perspectiva através da qual os indivíduos conhecem e julgam a realidade, formando os denominados “espíritos do povo” e “espírito de época”. Portanto, seguindo esse raciocínio, afirma-se que a memória e a construção de um direito a ela encontram-se vinculadas a duas questões políticas fundamentais: a identidade cultural e a autodeterminação dos povos.

Fica evidente a importância da memória para o direito, pois assim assegura-se a sociedade a garantia do resgate do passado ocorrido e a construção de um sentimento de pertença do indivíduo para com aquela sociedade.

A história, não é sinônimo de memória, esta, como já acima explicitado é uma ciência sendo a capacidade de reter informações, essencial na formação do indivíduo, a história possuem diversas

ambiguidades em seu âmago.

Le Goff (1990, p. 13) ainda nos remete que nas línguas românicas (e noutras), 'história' exprime dois, conceitos diferentes. Significa: 1) esta "procura das ações realizadas pelos homens" (Heródoto) que se esforça por se constituir em ciência, a ciência histórica; 2) o objeto de procura é o que os homens realizaram.

A história desta forma é maneira de se relatar, transmitir as futuras gerações fatos, acontecimentos, datas, etc. de grande relevância para a sociedade que as vivenciou. Esta pode sim ser considerada ciência, devido a sua complexidade de relatar e analisar criticamente eventos passados para a compreensão do presente e futuro.

Moreira (2014) ainda faz a seguinte colocação:

As últimas três décadas do século XX foram marcadas, entre inúmeras outras transformações ocorridas na História, por uma reavaliação das complexas relações que vinculam e que separam a história e a memória. Se há trinta anos atrás uma obra como *La mémoire collective* (1950), de Maurice Halbwachs, não despertou um interesse maior na comunidade dos historiadores, na década seguinte o quadro apresentou alterações substanciais. Esse movimento de reavaliação dos elos entre a história e a memória foi o resultado de um questionamento dos historiadores à visão tradicional [...]

Resta claro a relevância que vem ganhando nas ciências sociais e história e a memória para o rompimento da visão tradicional das funções destas. Essas ciências deixaram de ser consideradas sinônimas, caminhando conjuntamente. Moreira ainda complementa (2014) que lembrar o passado e escrever sobre ele não se apresentam como as atividades inocentes que julgávamos até bem pouco tempo atrás. Tanto as histórias quanto as memórias não mais parecem ser objetivas.

Ronald Dworkin (2005, p. 237), em sua teoria do Romance em Cadeia, preconiza que Direito deve ser interpretado como um exercício literário, valendo-se da história e de julgamentos passados de outros magistrados para a decisão de litígios. Daí vem a importância da história e da memória para o Direito, essas duas ciências são imprescindíveis para a análise de lides atuais, focando-se em fatos passados para a compreensão do fato a ser julgado.

Dworkin (2005, p. 239), ainda nos ensina que “uma interpretação plausível da prática jurídica também deve, de modo semelhante, passar por um teste de duas dimensões: deve ajustar-se a essa prática e demonstrar sua finalidade ou valor”. Assim sendo, é a partir da interpretação da finalidade

e dos valores, que o julgador resgate a história vivida por aquela sociedade e a memória presente na identidade do povo.

Assim não há como separar o Direito da história e da memória, estes ramos das ciências sociais são fundamentais para um julgamento coerente, analisando a realidade da sociedade e de que forma os antigos julgadores interpretaram situações semelhantes.

Dworkin (2005, p. 240) ainda nos remete:

O dever de um juiz é interpretar a história jurídica que encontra, não inventar uma história melhor. As dimensões de ajuste fornecerão alguns limites. Não existe é claro, nenhum algoritmo para decidir se uma determinada interpretação ajusta-se satisfatoriamente a essa história para não ser excluída. Quando uma lei, Constituição, ou outro documento jurídico é parte da história doutrinal, a intenção do falante, desempenhará um papel.

Os conflitos judiciais devem ser analisados de forma particular, resgatando de casos antigos como uma forma de se construir um novo Direito, pois o resgate da memória e da história jurídica, trazem um sequenciamento, como propõe Dworkin.

3. O ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN: A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO ATRAVÉS DA LITERATURA

Ronald Dworkin acredita que a interpretação do Direito não deve limitar-se a uma interpretação literal da lei, devendo o magistrado buscar uma interpretação literária da legislação a ser aplicada. Para este filósofo, na decisão de casos difíceis, os chamados “*hard case*”, o julgador deveria buscar uma interpretação sequencial de casos semelhantes julgados no passado.

Assim diz Dworkin (2005, p. 238):

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então.

Para Dworkin todas as decisões devem se basear na estrutura, em convenções e práticas pertencentes aquele grupo social. O juiz não deve criar um novo Direito, mas deve seguir com uma lógica advinda de decisões passadas. É o que o filósofo chama de *Romance em Cadeia*, em que o juiz, analogicamente, será como um escritor de uma obra, analisando as decisões de passadas de outros juízes e através da interpretação das mesmas dará uma espécie de sequência a obra da qual faz parte.

Dworkin (2005, p. 243) ainda nos diz que a interpretação no Direito é simplesmente uma questão de descobrir o que pretendiam os vários atores do processo jurídico – constituintes, membros do Congresso e legislaturas estaduais, juízes e funcionários do executivo. Assim sendo, nos resta claro que para o autor, o Direito não se limita a interpretação das decisões dos magistrados e sim de toda a complexidade que envolve a produção e aplicação da legislação.

Deste modo, o julgador, deve não somente buscar a interpretação em casos passados, mas também no que os legisladores e todos os aplicadores do Direito almejam na aplicação de determinada norma.

Sobre o *Romance em Cadeia* de Ronald Dworkin, Oliveira (2009, p. 95) assim interpreta:

A metáfora do *romance em cadeia* ilustra exatamente todo um processo de aprendizado social subjacente ao Direito compreendido como prática social interpretativa e argumentativa, um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história.

Assim, Dworkin nos ensina que o Direito é uma ciência de constante interpretação, devendo este se relacionar com outros campos do conhecimento, como a memória e a história como já mencionado. O que se busca é um Direito reflexivo, que os magistrados analisem caso a caso de maneira crítica julgando as lides de maneira justa.

Sobre a interpretação, o autor ora analisado (2005, p. 217), nos remete que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura, supõe ainda que o Direito, sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral.

Resta claro a intenção de se analisar o Direito além da literalidade de suas leis, quer se compreender o porquê da criação de determinada lei, de

que maneira já foi esta aplicada e ainda sua repercussão na sociedade. O autor diz ainda (2005, p. 217) que o problema central da doutrina jurídica analítica diz respeito ao sentido que se deve dar às proposições do Direito. Isso significa os diversos conceitos que os doutrinadores dão ao Direito, ao descrever determinada questão.

Dworkin (2005, p. 241) acredita que “o senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do Direito, do qual dependerá cada aspecto de sua abordagem da interpretação, incluirá ou implicará alguma concepção da integridade e coerência do Direito como instituição, e essa concepção irá tutelar e limitar sua teoria operacional de ajuste – isto é, suas convicções sobre em que medida uma interpretação deve ajustar-se ao Direito anterior, sobre qual delas, e de que maneira”.

A busca de uma interpretação jurídica baseada na literatura, como propõe o autor, enxergará os casos, sejam fáceis ou difíceis de outra forma. Assim, o Direito deixa de limitar-se a encaixar cada caso em uma espécie de “forma”, que seriam as normas, para se analisar a lide além da mera infração da legislação.

Sobre a teoria desenvolvida por Dworkin do Romance em Cadeia, este afirma (2005, p. 240) que qualquer hipótese particular sobre a finalidade de uma sequência de decisões tende a encontrar, em algum caso anterior, se não contra-exemplos evidentes, pelo menos linguagem ou argumento que pareça sugerir o contrário.

O autor nos deixa claro que não haverá uma sequência perfeita no Romance em Cadeia, sendo sempre passível a erros, mesmo porque, é impossível que diversos juízes interpretem e decidam de maneira semelhante. Admite-se o que chama Dworkin de Doutrina do Erro (2005, p. 240), devendo estes casos serem desconsiderados e não seguidos na cadeia proposta.

Oliveira (2009, p. 108) nos remete sobre a interpretação do Direito e a teoria do Romance em Cadeia:

[...] mesmo o primeiro romancista terá a responsabilidade de interpretar até certo ponto como qualquer autor, não apenas a obra em elaboração, mas o gênero em que propõe escrever. E o que se espera nesse exercício literário é que o romance seja escrito como um texto único, integrado, e não simplesmente como uma série de contos independentes que somente têm em comum os nomes dos personagens.

Isso reafirma a possibilidade de não ocorrer integração entre todas as interpretações e julgados existentes. Deverão os magistrados, de acordo

com esta teoria interpretar de maneira sequencial, não devendo ocorrer contradições, seria como um romance estivesse sendo escrito, sendo a literatura essencial para uma nova interpretação jurídica.

Nas palavras de Oliveira (2009, p. 110), essa descrição geral da interpretação jurídica não é uma licença para que cada juiz descubra na história institucional o que ele quiser nela encontrar. Em outras palavras, o juiz deve interpretar a história institucional e não inventar uma história melhor. Assim, num primeiro momento, sua interpretação deve *ajustar-se* a essa história.

Resta claro a relevância desta teoria criada por Dworkin, para uma melhor interpretação e decisões do judiciário. Não devendo o Direito ser diariamente reinventado, as decisões de casos semelhantes levadas em consideração para uma coerência e respeito para com a sociedade.

4. A UTILIZAÇÃO DA MEMÓRIA, HISTÓRIA E DO ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN PARA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO PELOS MAGISTRADOS BRASILEIROS.

O resgate da memória e da história para o julgamento de questões judiciais, nos mostra a importância das demais ciências para a completude do Direito. Dworkin, ao criar a teoria do Romance em Cadeia busca uma nova interpretação das normas e o fim da visão tradicional do Direito.

Este filósofo almeja no desenvolvimento de suas teorias filosóficas uma interpretação construtiva. Nas palavras de Pedron (2014) a proposta dworkiana como um todo pode ser entendida como um esforço de superação de duas tradições concorrentes, o positivismo jurídico (convencionalismo) e o realismo jurídico (pragmatismo), através da afirmação da possibilidade de se chegar a uma *resposta correta* nos casos judiciais e, em contra posição, negando a existência de um espaço discricionário para tomadas de decisões judiciais.

Para encontrar essas respostas corretas nos casos judiciais Dworkin cria de maneira metodológica o juiz Hércules, uma alusão ao Deus grego da força, sendo este juiz o ideal e dono de um conhecimento perfeito para a resolução dos conflitos apontados.

Sobre o juiz Hércules nos remete Dworkin (2007, p. 203)

A técnica de Hércules encoraja um juiz a emitir seus próprios juízos sobre os direitos institucionais. Poder-se-ia pensar que o argumento extraído da falibilidade judicial sugere duas alternativas. A primeira argumenta que, por desventura e com frequência, os juízes os juízes tomarão decisões injustas, eles

não devem esforçar-se para chegar a decisões justas. A segunda alternativa sustenta que, por serem falíveis, os juízes não devem fazer esforço algum para determinar os direitos institucionais das partes diante deles, mas que somente devem decidir os casos difíceis com base em razões políticas ou, simplesmente, não decidi-los. Mas isso é perverso. A primeira alternativa argumenta que, por desventura e com frequência, os juízes devem submeter a outros as questões de direito institucional colocadas pelos casos difíceis.

Dworkin, busca através da criação desta figura hipotética de um juiz perfeito demonstrar ser possível a união da realidade cotidiana com os ideais constitucionais. Para Oliveira (2009, p. 94-95) o juiz Hércules é dotado de capacidade e sensibilidade sobre-humanas de resgatar principiologicamente toda a história institucional do Direito, de modo a considerar adequadamente as pretensões jurídicas levantadas nos casos concretos que lhe são submetidos à apreciação.

Buscando aperfeiçoar a busca da resposta correta, Dworkin, considerando a não perfeição desta figura do juiz perfeito para as resposta de suas angustias, desenvolve a teoria do Romance em Cadeia.

Para Oliveira (2009, p. 95) “a metáfora do romance em cadeia ilustra exatamente todo um processo de aprendizado social subjacente ao Direito compreendido como prática social interpretativa e argumentativa, um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história”.

Esta nova interpretação do Direito, criada por Dworkin, considerada que o Direito não deve ser uma ciência isolada, considerando valores de outras ciências. O autor desta forma pretende afastar o positivismo das decisões, buscando uma maior reflexão de princípios e até mesmo da política

Dworkin (2005, p. 218) nos remete que “os positivistas jurídicos acreditam que as proposições de Direito são, na verdade, inteiramente descritivas: são trechos da história. Porém isso pode ser aplicada em casos simples, todavia nos casos difíceis essa análise é falha”.

Trazendo essas teorias de Dworkin pra a realidade do judiciário brasileira em que há uma infinidade de normas e a Constituição Federal é constantemente emendada, ficaria difícil para o magistrado brasileiro aplicar o Romance em Cadeia. De que maneira agiria um julgador em casos normatizados por Súmulas Vinculantes?

Estas súmulas criadas a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, vinculam todos os magistrados a emitir suas decisões de acordo com o disposto nesta súmula, não podendo o julgador julgar além ou aquém desta. Assim sendo o juiz perde seu papel crítico e reflexivo de julgador, simplesmente “encaixando” o conflito em determinada norma.

Dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 103 sobre as súmulas vinculantes (BRASIL):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o

ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Desta forma, no sistema jurídico brasileiros, no que equivale às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal não é aplicável a teoria de Dworkin do Romance em Cadeia. Não há qualquer possibilidade de interpretação da lide, ou ainda, da sua interpretação baseada na literatura, isso desmerece a figura do magistrado e empobrece as atividades de todos os operadores do Direito.

Ainda que a edição de súmulas vinculantes objetive a celeridade processual de conflitos considerados de menor complexidade, há outra

realidade que nas palavras de Arêas (2005, p. 574) a vinda da súmula seria um obstáculo a evolução do direito, de modo a paralisar a compreensão do conteúdo das normas jurídicas.

No Brasil, há uma cultura secular de burocracia e lentidão nos órgãos públicos, o judiciário não foge à regra e a adoção pelo ordenamento jurídico de súmulas vinculantes seria de grande valia. No entanto, restringe os operadores do direito de buscar nos princípios e na equidade do Direito a resposta para casos mais complexos.

Resta claro a impossibilidade de aplicação do Romance em Cadeia em casos normatizados por súmulas vinculantes, sendo assim nos remete Maués (2012, p. 609):

Trazendo a metáfora do romance em cadeia para o exercício da jurisdição, notasse que a integridade trata o direito como um conjunto coerente de princípios, sejam eles explícitos ou implícitos, orientando o juiz a se perguntar sobre a adequação e justificativa de sua decisão em face desses princípios. Ao mesmo tempo em que devesse ajustar aos precedentes, a decisão de um caso concreto também deve oferecer a melhor justificativa para o uso do poder coercitivo do Estado, a fim de continuar desenvolvendo a história do direito da comunidade de modo compatível com os princípios que a regem.

Assim, os magistrados brasileiros, ao não disporem das teorias interpretativas de Dworkin em seus julgamentos, muitas vezes são incoerentes com suas convicções. Voltamos a dizer que o Direito deve buscar para a decisão de casos difíceis o auxílio das mais diversas ciências, como por exemplo, a memória e a história.

O resgate da memória e da história de casos passados para o julgamento de decisões atuais não cruciais para a concretização da teoria do filósofo americano. Através deste resgate, o magistrado possui um maior embasamento jurídico e científico para a fundamentação de suas decisões.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo sobre a teoria do Romance em Cadeia de Ronald Dworkin, nos resta claro a importância das mais diversas ciências para a interpretação do Direito. O autor preceitua a importância da literatura para uma melhor interpretação das normas, assim verifica-se que a necessidade de outras ciências como a memória e a história.

A memória e a história são elementos fundamentais para a aplicação da teoria de Ronald Dworkin, haja vista que o resgate de decisões passadas como também da história da sociedade a que está vinculado o julgador.

O romance em cadeia de Ronald Dworkin nos ensina que as decisões judiciais devem ser feitas como um romance a ser escrito, sendo que cada juiz ao decidir é responsável por um capítulo. Desta forma deverá haver uma sequência, não podendo haver decisões que divirjam das anteriores, já que analogicamente a história não faria sentido.

Ao utilizar-se desta teoria, como também a memória e a história para a construção de um novo Direitos pelos magistrados brasileiros, nos deparamos com situações peculiares do sistema jurídico do Brasil, como as súmulas vinculantes. Tendo os normas editadas pelo Superior Tribunal Federal, efeito vinculante a todos os órgãos públicos e em todas as esferas do país, ficam os magistrados brasileiros limitados em suas decisões.

A teoria de Dworkin busca através de uma interpretação literária um Direito mais coerente e justo em suas decisões, devendo os magistrados olharem além da simples aplicação da norma, considerando caso a caso.

6. REFERÊNCIAS

- ARÊAS, Paulo André Morales. Um estudo comparativo entre a doutrina de Dworkin e a súmula de efeitos vinculantes – E.C. nº 45, Brasil: 2005. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos, n. 06, p. 569-588, jun. 2005.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2014.
- DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.
- LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Unicamp, 1990.
- MACHADO, Thiago Luiz D’Agostin. **O processo de titulação das Comunidades Quilombolas à Luz do Direito Fundamental à Memória: os casos de “Retiro e “Linhação”**. 2012. 260 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdades de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

- MAUÉS. Antonio Moreira. Jogando com precedentes: regras, analogias e princípios. **Revista de Direito Getúlio Vargas**. São Paulo, n. 02, p. 587-625, jul-dez. 2012.
- MOREIRA. Raimundo Nonato Pereira. **História e Memória**: algumas considerações. Disponível em: <http://www.fja.edu.br/proj_acad/praxis/praxis_02/documentos/ensaio_2.pdf> Acesso em 10 de jan. de 2014.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catttoni de. Dworkin: De que maneira o Direito se assemelha à Literatura. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan-jun. 2009.
- RICCEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.